

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
CURSO DE DIREITO**

**AS BASES LEGAIS DA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELA LEI N.
14. 843/24 PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME E RESSOCIALIZAÇÃO
DOS APENADOS**

CAIO CÉSAR OLIVEIRA
CASSIRA LOURDES DE ALCANTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
Junho/2025

CAIO CÉSAR OLIVEIRA

**AS BASES LEGAIS DA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELA LEI N.
14. 843/24 PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME E RESSOCIALIZAÇÃO
DOS APENADOS**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de licenciatura/bacharelado/tecnólogo no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 09 de junho de 2025

Profa. Me. Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos Jubé - Orientadora
Centro Universitário de Goiás – Unigoíás

Prof. Me. Raimundo Domingos de Moraes - Examinador
Centro Universitário de Goiás – Unigoíás

Prof. Me. Luiz Carlos de Padua Bailão - Examinador
Centro Universitário de Goiás – Unigoíás

AGRADECIMENTOS

Expresso, primeiramente, minha mais profunda gratidão a Deus, fonte de força, coragem e sabedoria, que me guia diariamente em minha jornada e é meu alento em meio ao caos. Sem sua presença constante, os desafios teriam sido ainda mais difíceis de superar.

Aos meus pais, que sempre me incentivaram na busca pelo conhecimento, sou imensamente grato pelo apoio incondicional e pela confiança no meu potencial. Suas palavras de encorajamento e consolo foram fundamentais nos momentos mais difíceis e decisivas para minha trajetória acadêmica e pessoal.

À minha família, pelo carinho, compreensão e paciência ao longo dessa caminhada. Cada gesto de incentivo me fortaleceu e me deu forças para seguir em frente. Em especial, rendo homenagem à memória de minha tia Zilda e meu tio Salustiano, que partiram durante o curso, mas cuja influência e ensinamentos permanecerão vivos em meu coração.

Minha gratidão também ao meu amigo de infância, David Daniel, e sua família, pela parceria e carinho ao longo dos anos. Seu apoio e consolo foram essenciais nos momentos desafiadores, tornando esta jornada mais leve e significativa.

Por fim, agradeço aos meus professores, que contribuíram imensamente para minha formação, compartilhando conhecimento, esclarecendo dúvidas e promovendo reflexões enriquecedoras. Cada interação em sala de aula foi um aprendizado valioso e indispensável para minha construção acadêmica.

“Sonhar o sonho impossível, sofrer a angústia implacável, pisar onde os bravos não ousam, reparar o mal irreparável, amar um amor casto à distância, enfrentar o inimigo invencível, tentar quando as forças se esvaem, alcançar a estrela inatingível: Essa é a minha busca.”
Miguel de Cervantes.

AS BASES LEGAIS DA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELA LEI N. 14.843/24 PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME E RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

Caio César Oliveira¹

Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos Jube²

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar a exigência do exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/2024, que reformulou a Lei de Execução Penal, com foco em sua aplicação na progressão de regime e na ressocialização dos apenados. A pesquisa parte da necessidade de compreender os fundamentos jurídicos dessa prática e sua relevância no contexto da execução penal brasileira, buscando o equilíbrio entre a garantia da segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais dos condenados, conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil. Por meio de uma abordagem qualitativa e exploratória, foi conduzida uma investigação bibliográfica alicerçada na doutrina e na legislação vigente, abrangendo os aspectos históricos, jurídicos e doutrinários relacionados ao exame criminológico, com enfoque nas áreas de direito penal, execução penal, direitos humanos e direito internacional. Os resultados destacam a importância do exame criminológico como instrumento essencial para a individualização da pena, contribuindo para a progressão de regime e para a reintegração social dos apenados. Contudo, evidenciam-se também os desafios inerentes à subjetividade das avaliações e à qualificação dos profissionais envolvidos na aplicação desse exame. Conclui-se que o exame criminológico, quando utilizado em conjunto com outras ferramentas de avaliação, pode constituir um valioso recurso para promover uma execução penal mais eficiente, equitativa e em consonância com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Perícia; Pena Privativa de Liberdade; Regimes Prisionais.

LAS BASES LEGALES PARA LA EXIGENCIA DEL EXAMEN CRIMINOLÓGICO SEGÚN LA LEY N° 14.843/24 CON FINES DE PROGRESIÓN DE RÉGIMEN Y RESOCIALIZACIÓN DE LOS RECLUSOS

Resumen: Este estudio tiene como objetivo analizar el requisito del examen criminológico introducido por la Ley N° 14.843/2024, que modificó la Ley de Ejecución Penal, centrándose en su aplicación en la progresión del régimen y la reinserción social de los reclusos. La investigación surge de la necesidad de comprender los fundamentos legales de esta práctica y su relevancia en el contexto de la ejecución penal brasileña, buscando un equilibrio entre garantizar la seguridad pública y salvaguardar los derechos fundamentales de los condenados, según lo establece la Constitución de la República Federativa de Brasil. A través de un enfoque cualitativo y exploratorio, se llevó a cabo una investigación bibliográfica basada en doctrina y legislación actual, abordando aspectos históricos, legales y doctrinales del examen criminológico, con énfasis en los campos del derecho penal, ejecución penal, derechos humanos y derecho internacional. Los hallazgos destacan la importancia del examen criminológico como una herramienta esencial para la individualización de las penas, contribuyendo a la progresión del régimen y a la reinserción social de los reclusos. Sin embargo, también son evidentes los desafíos relacionados con la subjetividad de las evaluaciones y la formación de los profesionales encargados de administrar este examen. Se concluye que el examen criminológico, cuando se combina con otras herramientas de evaluación, puede servir como un recurso valioso para promover una ejecución penal más eficiente y equitativa, alineada con los principios fundamentales del Estado Democrático de Derecho.

Palabras clave: Criminalística; Encarcelamiento; Pena privativa de libertad; Regímenes penitenciarios

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1516967573808835>. Orcid: Número orcid. 0009-0000-6910-4148 E-mail: caio.cesar.oliveira32@gmail.com.

² Professor/a Adjunto/Assistente/Auxiliar do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos (2002) e Docência Universitária (2003). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2001). Atualmente é professora universitária, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Cidadania, Direito Penal e Processual Penal, Direito Internacional, Segurança Pública e Prevenção. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. E-mail: cassiratcc@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a analisar as bases legais da exigência do exame criminológico pela Lei n.º 14.843/24, delimitando sua aplicação na progressão de regime e no processo de ressocialização dos apenados. O tema é contextualizado dentro da evolução histórica das penas, que passaram de práticas punitivas centradas no sofrimento físico para modelos contemporâneos baseados na dignidade humana e na reintegração social, apresentando um debate sobre os desafios e implicações dessa prática no sistema penal brasileiro.

Os objetivos da pesquisa incluem a investigação dos fundamentos legais do exame criminológico, a análise de seu papel na individualização da pena e a avaliação de seus impactos práticos no sistema penal. Para atingir esses objetivos, é necessário recorrer a dispositivos legais e doutrinas jurídicas, além de explorar a dinâmica entre os princípios da segurança pública e os direitos fundamentais dos apenados.

A justificativa para a escolha do tema decorre de sua relevância para o campo jurídico e para a sociedade em geral, dado seu papel crucial na busca por um sistema penal mais justo e eficiente. O exame criminológico é uma prática que contribui para o aprimoramento das políticas de ressocialização. Assim, o tema foi escolhido por sua importância na construção de mecanismos que promovam uma execução penal alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a pesquisa se justifica pela necessidade de aprofundar o debate sobre os desafios na aplicação do exame criminológico, como a subjetividade dos laudos e a capacitação técnica dos profissionais envolvidos. Sua relevância no mundo jurídico está relacionada à potencial contribuição para o fortalecimento das garantias fundamentais, enquanto sua importância social reside na busca por formas mais eficazes de reintegração dos apenados à vida em sociedade.

No capítulo 1 do artigo, é abordada a evolução histórica das penas, considerando os marcos que influenciaram o desenvolvimento do sistema penal atual. A análise percorreu desde os modelos punitivos iniciais até as práticas contemporâneas voltadas à dignidade humana e ressocialização.

O capítulo 2 se trata dos aspectos legais e técnicos que fundamentam o exame criminológico, com atenção especial à sua aplicabilidade prática e aos desafios enfrentados na sua implementação. A relação entre teoria e prática foi explorada para entender as implicações do exame na execução penal.

Por fim, no capítulo 3, examina-se a interação entre o exame criminológico, a progressão de regime e o processo de ressocialização, destacando como o exame pode se aliar a mecanismos como o indulto e a remição na construção de um sistema penal mais humanizado e eficiente, além de suas contribuições para a segurança pública e os direitos dos apenados.

Para a fundamentação teórica deste artigo foi utilizada uma abordagem qualitativa e bibliográfica, valendo-se de autores renomados da seara jurídica, como Guilherme de Souza Nucci, Renato Marcão, Fernando Capez, Rogério Greco entre outros. Essas referências foram indispensáveis para oferecer uma base sólida e crítica, permitindo uma maior abrangência para a pesquisa.

MATERIAIS E MÉTODOS

Metodologia para Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos é definida como um método como uma série de regras cuja finalidade é a resolução de determinada problemática ou explicar um fato, por meio de hipóteses ou teorias que serão comprovadas ou refutadas ao longo dos experimentos formulados. Nas ciências sociais, são usados sobretudo métodos ou abordagens quantitativas, que se fundamentam na interpretação dos fenômenos evidenciados e nos seus significados que carregam, ou que são trazidos pelo pesquisador, levando em conta à realidade em que os fenômenos estão abrangidos (NASCIMENTO; SOUSA, 2015, p. 142 apud MARCONI; LAKATOS, 2022). A metodologia deste trabalho tem como objetivo discutir a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime e sua influência na ressocialização dos apenados. Para isso, serão empregadas técnicas jurídicas adequadas à natureza interdisciplinar da temática.

A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, considerando que investiga conceitos das áreas jurídica, psicológica e sociais relacionados à aplicabilidade do exame criminológico. A pesquisa será do tipo exploratória e descritiva. A investigação exploratória busca identificar novas perspectivas e construir uma base teórica sólida sobre a problemática da exigência do exame criminológico, tendo em vista que o tema suscita diferentes interpretações jurídicas, psicológicas e sociais, exigindo uma análise detalhada e multidisciplinar. Por sua vez, o caráter descritivo permitirá o mapeamento de práticas e decisões judiciais, bem como de leis e tratados internacionais que regulam a progressão de regime. Adicionalmente, será descrito o funcionamento do exame criminológico e seus efeitos na ressocialização dos apenados. A técnica de pesquisa adotada será bibliográfica e documental, com ênfase em doutrinas, legislações nacionais e internacionais, além de periódicos e publicações acadêmicas sobre o

tema. Serão utilizados autores das áreas do direito constitucional, penal, processual penal, criminologia, psicologia jurídica e sociologia, com o intuito de fundamentar teoricamente as discussões e hipóteses levantadas.

1. EVOLUÇÃO E ESTRUTURA DAS PENAS A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 ORIGENS HISTÓRICAS E EVOLUÇÃO DAS PENAS

A origem das penas remonta aos primórdios das civilizações, se tratando de um instituto criado no momento em que o homem se viu dentro de agrupamentos sociais. Cesare Beccaria (1738-1794) leciona a respeito da consequente relação da pena e a lei:

Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. (...) faziam-se necessários motivos sensíveis suficientes para dissuadir o despótico espírito de cada homem de submergir as leis da sociedade no antigo caos. Essas são as penas estabelecidas contra os infratores das leis. (BECCARIA, 2010, p.27).

Ao discorrer sobre a pena Fernando Capez (2024) ensina que uma sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado na execução da sentença penal ao culpado pela prática de infrações penais, provenientes de restrição ou privação de um bem jurídico, possui a finalidade de aplicar uma retribuição punitiva ao delinquente, visando a promoção da sua readaptação social e a prevenção de novas transgressões, mediante a intimidação dirigida à coletividade.

A etimologia da palavra “pena” provém do latim *poena* e do grego *poiné*, que significa infligência de dor física ou moral ao transgressor da lei, imposta pelo Estado, mediante execução de uma sentença ao infrator. Segundo o autor, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade, advém da bíblia, quando, ainda no paraíso, após ser induzida por uma serpente, Eva, além de comer o fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do Jardim do Éden (GRECO, 2024).

Segue explicando que depois da primeira condenação imposta por Deus, o homem, assim que passou a conviver em comunidade, adotou um pacto, contrato social, onde era previsto a aplicação de pena toda vez que uma regra prevista no pacto era violada. Marquês de Beccaria vale-se do contrato social de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) ao afirmar que:

Somente a necessidade obriga um homem a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em por em depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. (BECCARIA, 2006, p. 19).

Vários regramentos foram criados no decorrer do tempo, com o intuito de esclarecer as penalidades cominadas a cada infração por elas previstas, a exemplo a lei dos Hebreus, dadas por Deus a Moisés durante o período do livro de Êxodo, bem como os Códigos de Manu e Hamurabi.

No Código de Hamurabi, por exemplo, vigorava a *lex talionis* (Lei das XII Tábuas) onde a pena de morte era muito aplicada seja na fogueira, na forca, afogamento ou empalação. A mutilação era proporcional à natureza da ofensa. O art.196º do código dispunha que “Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.” (Código de Hamurabi. Apud MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 18. ed., rev., atual. e ampl. [2. reimp.]. Rio de Janeiro: Método, 2024. 952 p. (Direito penal; 1).

Nos ensinamentos de Ataliba Nogueira, no direito penal romano:

Nas suas várias épocas, as seguintes penas: morte simples (pela mão do lictor para o cidadão romano e pela do carrasco para o escravo), mutilações, esquartejamento, enterramento (para os Vestais), suplicios combinados com jogos do circo, com os trabalhos forçados: ad molem, ad metallum, nas minas, nas lataniae, laturnae, lapidinae (imensas e profundas pedreiras, destinadas principalmente aos prisioneiros de guerra). Havia também a perda do direito de cidade, a infâmia, o exílio (a interdictio aqua et igni tornava impossível a vida do condenado). Os cidadãos de classes inferiores e, em particular, os escravos, eram submetidos à tortura e a toda sorte de castigos corporais. (NOGUEIRA, Ataliba. *Pena sem prisão*, p. 22. Apud GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal*. 26. ed., rev., atual., e reform. [2. reimp.]. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. v. 1. 792 p. (Curso de direito penal; 1)

Desde a Antiguidade até o século XVIII, as penas possuíam predominantemente um caráter corporal e aflitivo, refletindo uma abordagem punitiva centrada na retribuição direta ao corpo do infrator, como forma de reparação pelo delito cometido. Esse panorama começou a ser desafiado com o advento do Iluminismo, período que trouxe profundas transformações na concepção das penas, pautadas em princípios racionais e humanitários. (GRECO, 2024)

No século XVIII, Cesare Beccaria (1738-1794), em sua obra seminal *Dos Delitos e das Penas* (1764), inaugurou uma crítica contundente ao sistema penal da época, denunciando a crueldade das punições e questionando a legitimidade de tratamentos desumanos impostos sob o manto da legalidade. Beccaria enfatizou a necessidade de um sistema de penas proporcional, justo e orientado pela prevenção geral, rompendo com a lógica do sofrimento físico como instrumento principal de repressão estatal.

Atualmente, nos países ocidentais, há uma preocupação maior com a integridade física e mental, bem como com a vida dos seres humanos. Muitos pactos são ratificados pelas nações, cujo há reflexo no ordenamento jurídico do Brasil, como por exemplo a Declaração Universal

dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. (GRECO, 2024)

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, também conhecida como Regras de Mandela, foram adotadas pelo I Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e para o tratamento dos delinquentes, realizada em Genebra, em 31 de agosto de 1955, conforme suas diretrizes, o objetivo das penas privativas de liberdade ou de quaisquer outras medidas restritivas de liberdade devem prezar pela integralidade do preso, visando a redução da reincidência criminal, dentre os princípios básicos estão a vedação a qualquer tipo de discriminação. (RAMOS, 2024)

As Regras de Mandela destacam, ainda, que a prisão deve ser compreendida como um instrumento de segurança pública, cujo papel vai além do isolamento do infrator, devendo também ser um espaço para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de ressocialização. Compreende os objetivos de proteger a sociedade contra a criminalidade e mitigar a reincidência. Todavia, a aplicação dessas diretrizes no sistema penal brasileiro enfrenta diversos entraves estruturais, entre os quais se destacam a superlotação carcerária, a ausência de programas de reabilitação efetivos e a desarticulação entre as políticas de segurança pública e os princípios humanitários estabelecidos nos tratados internacionais. (RAMOS, 2024)

Outro marco relevante é o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1988. Esse documento estabelece diretrizes fundamentais para assegurar que as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com respeito à dignidade humana, vedando expressamente a prática de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Entre os princípios consagrados, destacam-se o direito à comunicação com o mundo exterior, a garantia de condições humanas de detenção, o acesso à justiça e à representação legal, bem como a proteção contra prisões arbitrárias.

Na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, valendo-se desses tratados, possui normas visando à preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CRFB), buscando afastar de todos os regramentos jurídicos tratamentos degradantes e cruéis (art. 5º, XLVII CRFB).

1.2 OS SISTEMAS PRISIONAIS E AS ESPÉCIES DE PENAS

Os primeiros sistemas penitenciários advieram dos Estados Unidos, tendo como inspiração estabelecimentos de Amsterdã, nos Bridwells ingleses e em outras experiências

similares na Alemanha e Suíça, que influenciaram além dos sistemas penitenciários, o nascimento da pena privativa de liberdade, superando o uso da prisão como forma de custódia. (BITENCOURT, 2024).

No sistema Pensilvânico, o preso era recolhido à sua cela, isolado dos demais, não podendo trabalhar ou mesmo receber visitas, sendo estimulado ao arrependimento pela leitura da bíblia. Teve influências de Benjamin Franklin e William Bradford. Esse sistema teve diversos críticos em virtude de sua severidade, impossibilitando a readaptação social do condenado, devido seu total isolamento. (GRECO, 2024).

Com as críticas ao regime Filadélfico, surgiu o sistema Alburniano, devido a penitenciária se localizar em Alburn, no estado de Nova York, no ano de 1818. Era menos rigoroso em relação ao sistema anterior, possibilitando o trabalho dos presos, inicialmente reclusos em suas celas e, posteriormente, em grupos, mantendo o isolamento noturno. Sua diferença principal consistia no silêncio absoluto que era imposto aos presos, razão pela qual era denominado *silent system*. (GRECO, 2024).

As bases do sistema Alburniano, segundo Cuello Calón foram determinadas no hospício de San Miguel de Roma, na prisão de Gante. O polímata francês Michel Foucault (1926-1984) foi um dos principais críticos ao sistema alegando ser um instrumento ineficaz em reformar ou corrigir os delinquentes, considerando-o um meio para imposição e a manutenção do poder. (BITENCOURT, 2024).

O sistema progressivo se originou na Inglaterra, sendo posteriormente adotado pela Irlanda. Pelo sistema inglês, surgido no início do século XIX, Alexander Maconochie, capitão da marinha real, criou um sistema progressivo de cumprimento de penas, a ser realizado em três estágios. (GRECO, 2024).

GRECO (2024) segue dizendo que inicialmente havia o período de prova, onde o delinquente era completamente isolado. Em segundo momento era dado ao delinquente o direito ao trabalho comum, observando o silêncio absoluto, bem como o isolamento noturno. Em último estágio adquiria a benesse do livramento condicional.

O sistema irlandês acrescenta mais uma fase às três retromencionadas, aperfeiçoando o sistema progressivo. Nas lições de Roberto Lyra:

O sistema irlandês de Walter Crofton (1857) concilia os anteriores, baseando-se no rigor da segregação absoluta no primeiro período, e progressiva emancipação, segundo os resultados da emenda. Nessa conformidade, galgam-se os demais períodos – o segundo, com segregação celular noturna e vida em comum durante o dia, porém, com a obrigação do silêncio; o terceiro, o de prisão intermédia (penitenciária industrial ou agrícola), de noite e de dia em vida comum para demonstrar praticamente os resultados das provações anteriores, isto é, a esperada regeneração e a aptidão para a liberdade; por fim, chega-se ao período do livramento condicional. (LYRA, Roberto.

Comentários ao código penal, v. II, p. 91. Apud GRECO, Rogério. Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal. 26. ed., rev., atual., e reform. [2. reimp.]. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. v. 1. 792 p. (Curso de direito penal; 1).

É o sistema atualmente adotado pelo Código Penal pátrio, sendo prevista no art. 33 que dispõe que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Por sua vez a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

1.1.1. Espécies de penas e regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade

O Código Penal, decreto-lei n. 2.848/40, no art. 32 prevê as seguintes modalidades de pena: (i) privativas de liberdade (art. 32 CP e art. 1º LICP), que pode ser por reclusão, detenção, e prisão simples (LCP); (ii) restritivas de direito (art. 43 CP), que consiste em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, interdição temporária de direitos e de limitações dos finais de semana; (iii) multa (art. 49 CP). (GRECO, 2024)

As penas privativas de liberdade instituídas pelo Código Penal são as de reclusão ou detenção, devendo ser ressaltado que a Lei de Contravenções Penais prevê a pena privativa de liberdade na modalidade de prisão simples. O art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal prevê:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

A multa penal é de natureza pecuniária e seu cálculo é feito considerando o sistema dias-multa, que poderá variar entre um mínimo de 10 (dez) ao máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que o valor correspondente a cada dia multa será de 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, até 5 (cinco) vezes esse valor. Podendo o juiz, contudo, verificando a capacidade econômica do réu, triplicar o valor do dia-multa, segundo a norma contida no § 1º do art. 60 do Código Penal. (GRECO, 2024)

Os recursos oriundos das penas de multa, segundo o art. 49 do CP, são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUPEN.

As penas são classificadas em privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias (art. 32 CP). As penas privativas de liberdade possuem três espécies reclusão, detenção e prisão simples (para as contravenções penais) e seus regimes são: Fechado (cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média), Semiaberto (cumprido em

colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar) e Aberto (onde o apenado trabalha ou frequenta cursos em liberdade, durante o período diurno e no noturno, e nos dias de folga, é recolhido na Casa do Albergado ou em estabelecimento similar) (art. 33 CP)

O juiz da execução penal, conforme art. 110 da LEP, deverá estabelecer na sentença o regime inicial de cumprimento de pena, em consonância ao art. 33 do Código Penal que distingue quanto à pena de reclusão (cumprida em todos os regimes) e detenção (aplicável no semiaberto ou aberto), salvo necessidade de regressão de regime para o mais gravoso.

O regime fechado é aplicável a condenações superiores à 08 (oito) anos, o semiaberto se aplica a condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos e o Aberto a condenados cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos (art. 33, §2º CP).

Além disso há os casos dos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não pode ser a 2 anos de detenção, além da multa, cumulativos ou não, sua competência é dos Juizados Especiais Criminais, devendo ser cumpridos em regime aberto ou semiaberto ou seção especial de prisão comum (LCP art. 6º) , levando em consideração os critérios do art. 59 do Código Penal para fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda, sendo eles o grau da culpabilidade, antecedente, conduta social, à personalidade, as motivações, circunstâncias, consequências e o comportamento da vítima. Caso não haja previsão expressa acerca do regime inicial, deve ser aplicado o regime mais benéfico, desde que juridicamente cabível.

1.3 ASPECTOS LEGAIS SOBRE A PROGRESSÃO DE REGIME

O art. 33, §2º do CP determina que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado. A progressão, segundo o doutrinador Rogério Greco, é entendida como um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena, atualmente previsto pelo art. 112 da LEP (critério objetivo), bem como o mérito do condenado, mediante a realização do exame criminológico (critério subjetivo).

A progressão é a possibilidade de o condenado ir galgando regimes menos gravosos, mediante o cumprimento dos critérios objetivos previstos na LEP no art. 112, quais sejam:

- I – 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

- V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Assim, diante das transformações históricas pelas quais as penas passaram, o sistema penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro, ao prever a progressão de regime, consagra uma política de execução pautada na reinserção social do apenado. Tal mecanismo, visa equilibrar a necessidade de reprovação e prevenção do delito com a efetiva preparação do condenado ao retorno à sociedade.

2. O EXAME CRIMINOLÓGICO – FUNDAMENTOS E APLICABILIDADE

2.1 ASPECTOS GERAIS DO EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico consiste em uma avaliação interdisciplinar conduzidas por profissionais de diversas áreas do conhecimento, como por exemplo a psicologia, psiquiatria e o serviço social. Seu intuito é investigar fatores psicológicos, sociais e comportamentais do apenado, permitindo avaliar a viabilidade de sua reintegração à sociedade e mensurar potenciais riscos de reincidência criminal. (NUCCI, 2024)

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2024) fala que a finalidade do EC consiste em fornecer elementos, dados, condições, subsídios que possam avaliar a personalidade do condenado, sob os aspectos mental, biológico e social, para designar a individualização da pena, mediante a classificação dos apenados.

No Brasil, o exame foi muito utilizado até a reforma de 2003 na LEP, quando deixou de ser compulsório à progressão de regime. Com a recente promulgação da Lei n. 14.843/24, sua exigência voltou a ser previsto no ordenamento jurídico penal brasileiro, afluindo debates quanto à sua efetividade e adequação.

Dentre os questionamentos levantados estão elencadas a confiabilidade do exame e sua realização com os princípios de individualização da pena e dignidade da pessoa humana. Também há críticas quanto sua subjetividade envolvida da interpretação dos resultados pelo magistrado.

A obrigatoriedade do exame criminológico deve ser vista sob égide dos princípios que norteiam o direito penal e a execução penal, dentre eles: princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e da legalidade, atendendo à finalidade da pena, sendo facilitador à progressão para o regime mais brando.

O princípio da individualização da pena está previsto no bojo constitucional no art. 5º, XLVI, asseverando que a pena deve se adequar às particularidades do caso concreto. O exame pode atuar como ferramenta de individualização ao traçar um panorama completo da evolução do apenado. Quanto à dignidade da pessoa humana, visa a proteção do apenado contra tratamentos degradantes ou discriminatórios. O exame não pode ser um meio de óbice à progressão de regime, dificultando o processo de ressocialização.

Quanto à legalidade, a exigência do EC deve ser respaldada na legislação e suas decisões devem ser fundamentadas, evitando interpretações subjetivas. Nesse sentido a súmula vinculante 26 do STF e a 439 do STJ corroboram para que a aplicação do EC seja devidamente motivada pelo magistrado, para formar seu convencimento no caso concreto.

2.2 O PAPEL DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO (CTC) PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

A Comissão Técnica de Classificação (CTC) desempenha um papel central na execução penal, materializando-se como um órgão multidisciplinar responsável pela elaboração de laudos periódicos que avaliam a trajetória do sentenciado durante o cumprimento da pena.

A função primordial da CTC reside no acompanhamento da vida prisional do reeducando, consubstanciado na produção de relatórios, na formulação de planos de desenvolvimento individualizados e na homologação de exames criminológicos realizados por peritos do centro de observação.

Consoante aos artigos 6º e 7º da Lei de Execução Penal (LEP), a CTC é composta pelo diretor do estabelecimento penal, chefes de serviço, psiquiatra, psicólogo e assistente social. Tal composição multidisciplinar visa a estruturação de um programa de individualização da pena privativa de liberdade, bem como a atuação em cooperação com o juízo da execução.

Segundo Nucci (2024) quem pode analisar o condenado com maior profundidade são os profissionais atuantes no presídio, a cargo do diretor do estabelecimento penitenciário, os chefes de serviços de setores variados (trabalho, lazer, administração etc.), médicos psiquiatras, psicólogos e o assistente social, pois são mais capacitados para realizar a observação dos presos e elaborar o parecer para o início de cumprimento da reprimenda. Ademais, o artigo 9º da LEP

confere à comissão a prerrogativa de entrevistar indivíduos, requisitar informações sobre o condenado e solicitar exames complementares, visando uma avaliação aprofundada de sua personalidade.

A Portaria nº 2.065/2007 do Ministério da Justiça, por sua vez, aborda as atribuições específicas da CTC, abrangendo a triagem dos presos, a classificação dos condenados para orientar a individualização da pena, o acompanhamento da execução penal e a formulação de políticas penitenciárias eficazes. Ainda, a comissão é incumbida de elaborar exames de classificação e pareceres técnicos, fornecendo subsídios para a concessão de benefícios no curso da execução penal.

A reforma promovida pela Lei nº 10.792/2003 no artigo 112 da LEP introduziu distinções relevantes entre o exame criminológico e a avaliação técnica realizada pela CTC. Enquanto o exame criminológico concentra-se na análise do risco de reincidência e da periculosidade do apenado, o parecer técnico da CTC avalia a resposta do preso aos programas de individualização da pena e às oportunidades oferecidas no contexto prisional.

Contudo, a realização do exame de personalidade suscita problemáticas significativas. A natureza pontual do exame, conduzido por peritos que não acompanham regularmente o preso, pode resultar em laudos baseados em prognósticos subjetivos e superficiais, desconsiderando o histórico prisional e a evolução do sentenciado.

Diante disso, a exigência do exame criminológico para a concessão de benefícios na execução penal levanta questionamentos quanto à sua fundamentação técnica e constitucionalidade. A subjetividade inerente à avaliação da personalidade do preso, aliada à falta de acompanhamento contínuo por parte dos peritos responsáveis pelo exame, reforça a necessidade de um modelo mais criterioso e embasado, que garanta a segurança jurídica e o respeito aos direitos do apenado.

Em suma, a CTC desempenha um papel crucial na execução penal, mas a coexistência do exame criminológico suscita debates sobre a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de avaliação, visando uma execução penal mais justa e individualizada.

2.3 EXIGÊNCIA LEGAL DO EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico possui natureza jurídica de perícia, com ênfase na dinâmica do delito praticado, com fins de individualizar, corretamente, a execução da sua pena, abrangendo a parte psiquiátrica ao analisar a maturidade do condenado, sua disciplina, a capacidade de lidar com frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros.

Com a promulgação da Lei 14.843/24 houve uma ratificação da importância do exame para fins de concessão das benesses retromencionadas. (MARCÃO, 2024)

Segundo o art. 8º da LEP, em se tratando da classificação do condenado, o exame criminológico de entrada é obrigatório para classificar o condenado quanto aos crimes cometidos com violência e grave ameaça condenados para o início de cumprimento de pena em regime fechado, sendo justificada para que a progressão se faça de forma mais criteriosa, obstando que indivíduos que sejam considerados risco à sociedade possam galgar tal benesse, sem avaliação técnica que ateste sua aptidão para reinserção à sociedade. O EC para obtenção de benefício era facultativo no caso de progressão do regime semiaberto para o aberto no curso da execução. (MARCÃO, 2024)

O art. 112 do mesmo diploma legal regulamenta quanto à aplicabilidade do EC quanto a progressão de regime estabelecendo critérios objetivos para transferência do apenado para um regime mais brando. O §1º dita que em casos de violência ou grave ameaça, bem como em crimes hediondos, a progressão dependerá de o apenado ostentar de boa conduta carcerária, comprovada por diretor do estabelecimento prisional, pelo resultado do EC, respeitando as regras que vedem a progressão. Com a nova redação, a legislação condiciona a progressão à avaliação técnica da periculosidade do condenado, indo além da análise do bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. (MARCÃO, 2024)

O CPB reforça a necessidade do exame criminológico para concessão do livramento condicional em casos cometidos com violência ou grave ameaça

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

A principal justificativa para a exigência dessa medida é o reforço da segurança pública, evitando a reincidência de indivíduos considerados nocivos. Entretanto, algumas críticas são levantadas quanto sua aplicabilidade, pois, alegam uma subjetividade envolvida na análise do apenado e o impacto que a exigência do EC pode ter na ressocialização dos apenados, uma vez que pode ser considerado um meio de atrasar a progressão, dificultando a volta do apenado ao convívio social.

3 PERSPECTIVAS E ALTERNATIVAS AO EXAME CRIMINOLÓGICO

3.1 A PRÁTICA DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O exame criminológico é uma ferramenta capaz de delinear a personalidade do agente condenado mediante análise psicológica e da avaliação da conduta social, precipuamente ligadas às instituições familiares. Nas palavras de Bitencourt (2024) é uma perícia, que embora não expressa pela LEP, busca averiguar a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena, sua probabilidade de não delinquir, o grau de probabilidade de reinserção social, por intermédio de um exame genético, antropológico, social e psicológico.

A exposição de motivos da Lei de Execução Penal evidenciava a necessidade de humanização da execução penal, propondo uma ruptura com a lógica meramente punitivista, ao incorporar elementos técnicos e científicos no acompanhamento da pena. A partir dessa perspectiva, o EC foi inicialmente previsto no art. 8º da LEP, como parte de acompanhamento do condenado por uma equipe multidisciplinar técnica especializada de psicólogo, assistente social e psiquiatra, que subsidia o juízo da execução com relatórios e pareceres fundamentados. (NUCCI, 2024)

A análise da personalidade do condenado, em consonância aos princípios constitucionais de individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e da dignidade da pessoa humana (CF art. 1º, III), serve como subsídio do Poder Judiciário no momento de decidir sobre a conveniência e oportunidade da progressão de regime e outros benefícios penais. (BRASIL, 1988)

A recente promulgação da Lei nº 14.843/24 representou uma alteração substancial na Lei de Execução Penal (LEP), notadamente no que concerne aos requisitos para a progressão de regime. O novel diploma legal, ao modificar o artigo 112 da LEP, reintroduziu de forma explícita a exigência do exame criminológico como condição *sine qua non* para a progressão, estabelecendo em seu § 1º que em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (BRASIL, 2024)

Essa alteração legislativa reacende o debate acerca da imprescindibilidade da avaliação técnico-científica para aferir a ressocialização do apenado, em aparente contraposição a entendimentos dos STF e STJ, em momentos anteriores, mitigaram ou mesmo afastaram a compulsoriedade do exame. Nesse contexto, torna-se imperioso analisar a nova redação do

artigo 112 da LEP à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, em especial as Súmulas 26 do Supremo Tribunal Federal (STF) e 439 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Súmula 26 do STF, com a seguinte dicção: "Para o efeito de progressão de regime nos crimes hediondos, e equiparados, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de verificar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício", embora anterior à Lei 14.843/24, já sinalizava para a necessidade de análise dos requisitos subjetivos para a progressão, para além do mero cumprimento do lapso temporal. A súmula, ao declarar a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão nos crimes hediondos com base unicamente no critério objetivo, implicitamente reforçava a importância da avaliação individualizada do condenado. (BRASIL, 2024)

Por sua vez, a Súmula 439 do STJ estabelecia que "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada do juiz das execuções penais". Esse enunciado sumular, firmado sob a égide da redação anterior do artigo 112 da LEP, conferia ao magistrado da execução penal a discricionariedade para determinar a realização do exame criminológico, desde que fundamentadamente, reconhecendo a sua relevância em situações específicas para a avaliação do risco e da reinserção social.

Com a superveniência da Lei 14.843/24, a discricionariedade conferida pela Súmula 439 do STJ foi significativamente restringida. A nova redação do § 1º do artigo 112 da LEP impõe, de maneira peremptória, a apresentação dos resultados do exame criminológico como um dos requisitos cumulativos e indispensáveis para a progressão de regime em todos os casos. Dessa forma, a exigência do exame não se restringe mais às peculiaridades do caso ou à decisão motivada do juiz, mas se erige como um pressuposto legal geral. (BRASIL, 1984)

Portanto, a Lei 14.843/24, ao reestabelecer expressamente o exame criminológico como requisito para a progressão de regime, promove uma inflexão na legislação executória penal. Embora a Súmula 26 do STF já apontasse para a importância da análise subjetiva e a Súmula 439 do STJ admitisse o exame de forma motivada, a nova lei eleva o exame criminológico à condição de requisito obrigatório, impactando a interpretação e a aplicação da jurisprudência preexistente e demandando uma nova análise do sistema progressivo de regimes à luz do princípio da individualização da pena e da finalidade ressocializadora da execução penal.

3.2 IMPACTOS PRÁTICOS E DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

A aplicação do Exame Criminológico (EC) no sistema penal brasileiro configura-se como um instrumento de significativa relevância para o embasamento das decisões judiciais, particularmente no que concerne à avaliação da periculosidade do condenado para o início da pena. Além do Brasil, exames com as mesmas características estão previstos na legislação espanhola e argentina. Embora sua finalidade primordial resida em auxiliar na individualização da pena e em fornecer prognósticos acerca da reinserção social do apenado, a sua operacionalização prática expõe uma variedade de obstáculos que demandam uma análise crítica e interdisciplinar no âmbito acadêmico. (BRITO, 2025)

No contexto da avaliação para a individualização da pena, o propósito subjacente consiste em assegurar que o sentenciado receba um tratamento carcerário adequado e seja direcionado para um estabelecimento prisional mais apropriado às peculiaridades de seu caso, respeitando-se, assim, as distintas realidades individuais presentes no sistema prisional. (MARCÃO, 2024)

Contudo, a conjuntura atual do sistema carcerário brasileiro, conforme assinala BARROS (2020), frequentemente não disponibiliza as condições mínimas indispensáveis para a efetivação da assistência teoricamente delineada. A superlotação, a precariedade da infraestrutura e a insuficiência de profissionais especializados comprometem a capacidade de realizar uma avaliação aprofundada e de implementar as medidas individualizadas que seriam consideradas ideais.

No que concerne à progressão de regime, Barros (2020) pondera que o exame se fundamenta em uma premissa potencialmente falaciosa, qual seja, a possibilidade de antever, com um grau considerável de certeza, um fenômeno complexo como a ressocialização e o risco de fuga ou reincidência criminal de um indivíduo. A natureza multifacetada do comportamento humano e a influência de variáveis contextuais dinâmicas intrinsecamente dificultam a formulação de prognósticos precisos.

Não obstante as limitações inerentes, a aplicação do exame pode envolver a utilização de instrumentos destinados à avaliação do risco de violência, sendo imperativo reconhecer as particularidades e as restrições metodológicas inerentes a essas escalas preditivas. A interpretação dos resultados obtidos, portanto, deve ser realizada com cautela, evitando-se o estabelecimento de relações causais simplistas e a atribuição de um determinismo absoluto às conclusões do exame.

Ademais, a aplicação do EC enfrenta desafios relacionados à sua própria metodologia e à formação dos profissionais responsáveis por sua elaboração. A falta de critérios uniformes e a subjetividade inerente ao processo de avaliação podem levar a resultados discrepantes e questionáveis. A necessidade de uma formação especializada e continuada para os profissionais envolvidos, bem como o desenvolvimento de instrumentos de avaliação mais robustos e validados para a realidade brasileira, configuram-se como elementos cruciais para aprimorar a qualidade e a confiabilidade do exame. A superação desses desafios exige um investimento contínuo em pesquisa e na articulação entre os saberes técnico-científicos e as necessidades do sistema de justiça criminal.

3.3 MÉTODOS FACILITADORES PARA A PROGRESSÃO DE REGIME E RELAÇÃO COM O EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico representa um momento crucial na trajetória de um indivíduo privado de liberdade, atuando como um dos pilares para avaliação da sua aptidão à progressão de regime prisional. Nucci (2024) assevera que o exame criminológico parte da análise de diversos fatores para avaliar o grau de periculosidade do apenado e sua tendência à reincidência, por intermédio de um panorama de sua evolução, com base em aspectos psicológicos, sociais e comportamentais que indicam a ressocialização e a mitigação do risco à reincidência.

Nessa seara, mecanismos como a remição, a comutação e o indulto podem desempenhar um papel significativo, corroborando positivamente com o processo avaliativo do EC. Nos termos do art. 84, XII da Constituição Federal, compete ao Presidente da República definir a concessão do indulto ou da comutação da pena, sendo atos exercidos em caráter privativo e discricionário pelo Presidente, tendo como limites o próprio bojo constitucional, podendo ser individual ou coletivo. (MORAES, 2023)

Não basta a mera aquisição do requisito temporal de cumprimento da pena, necessitando a avaliação do merecimento, atestado pela boa conduta carcerária. Esta se dá pelo convencimento do magistrado, pelo EC, privilegiando uma justa individualização da execução. Em contraponto, no que concerne ao indulto e comutação, formas de clemência estatal, concedida pelo Poder Executivo, há de se levar em consideração os decretos concessivos dos benefícios, respeitando o princípio da legalidade, dependendo de análise de merecimento no decreto de indulto ou comutação, sendo incabível a exigência pelo juiz. (NUCCI, 2024)

Nucci (2024) define ainda acerca da remição, que consiste no desconto de dias de pena em função do trabalho e estudo desenvolvido pelo condenado. Sendo um incentivo ao apenado

desenvolva uma atividade laboroterápica ou ingresse a um curso de qualquer nível visando o aperfeiçoamento de sua formação, em que se pese a reeducação ser uma das finalidades da pena, sendo o trabalho e estudo precípuos para reinserção social, impedindo a ociosidade penal, além de ser um direito do preso, conforme art. 39, V, LEP.

A remição, segundo Nucci (2024), é viável na hipótese do sentenciado estiver cumprindo pena em regime fechado e semiaberto, pois, como regra, deve trabalhar e estudar no próprio estabelecimento penitenciário. A remição representa um importante mecanismo de ressocialização, ao permitir a redução do tempo de encarceramento por meio do trabalho e do estudo realizados no próprio estabelecimento prisional.

Contudo, para potencializar seus efeitos e promover uma efetiva transformação na trajetória do apenado, é crucial ampliar as oportunidades de acesso à educação e ao trabalho, inclusive através de parcerias com instituições externas, oferecendo alternativas concretas de desenvolvimento pessoal e profissional, não apenas contribui para o cumprimento da finalidade da pena, mas também facilita a progressão de regime e, em última instância, a reintegração do indivíduo à sociedade.

Nesse contexto, embora o exame criminológico possa fornecer subsídios para a avaliação do apenado, a efetividade da ressocialização reside na oferta contínua de meios que possibilitem o seu desenvolvimento e a sua reinserção social, sendo a remição um dos pilares desse processo, ao lado de outros institutos como o indulto, a remição e a comutação da pena.

O HC 889.191 julgado pela Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispôs que o resultado do exame criminológico favorável à pessoa em cumprimento de pena, não obriga a Justiça à concessão da progressão de regime. Além disso, ao julgar o Tema 1.165, a Terceira Seção definiu que a natureza da decisão que defere a progressão tem natureza declaratória e não constitutiva. (BRASIL, 2024)

O RHC 200.670, julgado pela Sexta Turma entende a imposição do exame criminológico para todas as hipóteses de progressão de regime constitui uma *novatio legis in pejus*, ao avaliar ser um entrave ao alcance de regimes prisionais mais próximos à liberdade. Acerca dos profissionais habilitados para a realização do exame. A Quinta Turma definiu, no HC 690.941, que a ausência do médico psiquiatra não invalida a avaliação do preso para fins de progredi-lo ou não.

O exame criminológico, conforme a Lei n. 14.843/24 pode ser considerado um retrocesso, conforme entendimento do RHC 200.670, do ponto de vista constitucional, pois

obsta o acesso de um apenado a um regime mais brando, além de sobrecarregar o sistema prisional, que enfrenta desafios estruturais.

Segundo documentário do G1 de 12/04/2024, por Arthur Stabile (2024), estatísticas da população carcerária da Secretaria Nacional de Polícias Penais (Senappen), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e dados de profissionais do sistema prisional obtidos via Lei de Acesso à Informação (LAI) da Controladoria Geral da União (CGU) indicam que há no Brasil:

1 assistente social para cada 550 presos; 1 psicólogo para cada 617 presos; 1 psiquiatra para cada 2.793 presos, alguns Estados sem profissionais contratados para atender os presos, revelando a incapacidade da estrutura hoje existente para a realização de exame criminológico de todos os presos, sendo que atualmente apenas alguns reeducandos, com requerimento motivado do juiz da execução, são examinados pela junta pericial, com laudo técnico do denominado exame criminológico. (Stabile, 2024).

A reportagem do jornal Folha de São Paulo o teria um custo de R\$ 66 milhões para realizar os exames em cada preso no período de um ano. O documento usou como base os mais de 102 mil pedidos de progressões de pena entre dezembro de 2022 e novembro de 2023. Cada exame custa aos cofres públicos R\$ 648,85, segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo que constam na nota. (Silva, João; Oliveira, Maria.; 2024)

Como exposto, o retorno do exame criminológico como viés obrigatório para progressão de regime, inclusive para o regime aberto, revela um elevado custo financeiro aos cofres públicos, tendo sido alterada a lei, sem previsão orçamentária, levando a uma majoração dos custos da execução penal do Brasil, bem como constituir empecilho para a apreciação célere dos pedidos de progressão de regime, dependentes de um exame que será agendado na junta medida oficial, com grande número de perícias, significando, possivelmente, demora na concretização dos exames criminológicos, já realizados em tempo não razoável no Estado de Goiás.

CONCLUSÃO

O presente artigo analisou as bases legais da exigência do exame criminológico pela Lei n.º 14.843/24, enfocando sua aplicação na progressão de regime e no processo de ressocialização dos apenados. A pesquisa teve como objetivo compreender os fundamentos jurídicos e práticos do exame, sua relevância no sistema penal brasileiro e seus impactos no equilíbrio entre segurança pública e direitos fundamentais. A hipótese inicial, que considerava o exame criminológico um instrumento indispensável para a individualização das penas e para a promoção de uma execução penal mais justa e eficaz, foi confirmada ao longo do estudo.

O desenvolvimento da pesquisa incluiu uma análise detalhada da evolução histórica das penas, contextualizando o exame criminológico dentro de um sistema penal que transita entre práticas punitivas e medidas ressocializadoras. Foram investigados os aspectos legais e técnicos que sustentam o exame, destacando seu papel na avaliação da aptidão e periculosidade dos condenados. Foi evidenciado a maneira como o exame dialoga com os princípios da dignidade humana e da individualização das penas.

Ainda no decorrer do estudo, foi discutida a relação do exame criminológico com a progressão de regime, ressaltando sua aplicação como ferramenta para garantir um processo de ressocialização mais criterioso e humanizado. A pesquisa também abordou os desafios enfrentados, como a subjetividade dos laudos e a necessidade de formação adequada dos profissionais envolvidos, destacando as tensões e interdependências entre teoria e prática.

O exame criminológico, embora comumente justificado por argumentos de segurança pública, revela fragilidades constitucionais, políticas e administrativas que comprometem sua eficácia e legitimidade. Diversos especialistas apontam sua obrigatoriedade como um verdadeiro retrocesso político-criminal, mais alinhado ao clamor midiático e às pressões sociais do que às reais necessidades do sistema prisional brasileiro.

Do ponto de vista financeiro, a imposição do exame em larga escala implica em custos expressivos, elevando significativamente as despesas da execução penal. Soma-se a isso a grave insuficiência de profissionais habilitados, como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, o que inviabiliza sua realização de forma eficaz e em tempo razoável, sobrecarregando ainda mais uma estrutura penitenciária já fragilizada e deficitária.

Na perspectiva político-criminal, o retorno da obrigatoriedade do exame não se sustenta como solução eficaz para os problemas do sistema prisional. Ao contrário, revela-se uma medida de caráter simbólico e punitivista, que ignora as limitações estruturais do Estado e

desvia o foco de investimentos prioritários, como a capacitação de profissionais, ampliação de políticas de ressocialização e fomento a alternativas penais.

Reconhece-se que, quando bem aplicado, o exame criminológico pode ser um instrumento relevante para a individualização da pena e para uma progressão de regime mais segura e responsável. No entanto, sua aplicação de forma universal e indistinta é juridicamente questionável e praticamente inviável. O exame deve ser reservado para os casos mais gravosos, especialmente aqueles envolvendo crimes praticados com violência ou grave ameaça, onde há indícios concretos de periculosidade. Nesses casos, a análise aprofundada do perfil psicológico e social do apenado é justificável e necessária.

Para os crimes de menor potencial ofensivo, que não envolvam violência ou grave ameaça, a exigência do exame criminológico representa um entrave desproporcional e contraproducente. Nestes casos, a progressão de regime deve considerar outros critérios legalmente previstos, como o tempo de cumprimento da pena, a conduta carcerária e mecanismos como o indulto, a comutação e a remição da pena por meio do estudo, trabalho ou leitura.

É imperioso reconhecer que a obrigatoriedade generalizada do exame afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e compromete a celeridade e eficiência da execução penal. Um sistema penal democrático e eficaz deve priorizar a racionalidade na aplicação dos instrumentos disponíveis, equilibrando as demandas por segurança com a efetiva promoção dos direitos fundamentais dos apenados.

Conclui-se, portanto, que o exame criminológico não deve ser aplicado de maneira indistinta a todos os condenados, mas sim utilizado de forma criteriosa, orientado por critérios objetivos e técnicos, compatíveis com a gravidade do delito e o risco real que o apenado representa à sociedade. Reformular essa política é urgente para que se construa um sistema penal mais justo, eficiente e humanizado, verdadeiramente comprometido com os valores de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002b.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6024: informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6027: informação e documentação – Sumário – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6028: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

BARROS, Daniel Martins de; CASTELLANA, Gustavo Bonini (Org.). Psiquiatria forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020. ¹ E-pub.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal - volume 1 - parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ePUB.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: [07/09/2024].

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: [06/12/2024].

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: [06/12/2024].

BRASIL. Lei de Introdução ao Código Penal. Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Institui a Lei de Introdução ao Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: [06/12/2024].

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: [06/12/2024].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª turma) **Habeas Corpus nº 0 200670**, Ministro Sebastião Reis Júnior, Superior Tribunal de Justiça, [20/08/2024]. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=266404616®istro_numero=202402474924&peticao_numero=&publicacao_data=20240823&formato=PDF]. Acesso em: 29/04/2025].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (5ª turma) Agrg no *Habeas Corpus* nº 889191, Ministro Joel Ilan Paciornik, Superior Tribunal de Justiça, [10/06/2024] Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=249815124®istro_numero=202400348472&peticao_numero=202400123172&publicacao_data=20240612&formato=PDF] Acesso em: [29/04/2025].

BRITO, Alexis de Couto Execução Penal / Alexis de Couto Brito. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025

CAPEZ, Fernando. Direito penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120). 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ePUB.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. Manual de Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso: Projetos de Pesquisa, Monografias e Artigos Científicos. 2019. Cristiane Rachel de Paiva Felipe (org.). Disponível em: https://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/manual_unificado_tcc_2019.pdf. Acesso em: 06 dez. 2024.

Conselho Nacional de Justiça Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do Código Penal. 26. ed., rev., atual. e reform. 2. reimp. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal / Renato Marcão. - 21. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2024.

MASSON, Cléber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 18. ed., rev., atual. e ampl. 2. reimp. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 39. ed. [2. reimp.]. Barueri, SP: Atlas, 2023.

NOGUEIRA, Jose Carlos de Ataliba. Pena sem prisão. 1938. Provimento de Cátedra – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1938. Acesso em: 20 nov. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. - 11. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Epub

ROUSSEAU, J. J. Do contrato social. Tradução de Lourdes Santos Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1973.

STABILE, Arthur. Lei da Saidinha: entenda como funciona e para que serve o exame criminológico, que passa a ser obrigatório para todos os presos. G1. 12 de abril de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/12/lei-saidinha-entenda-como-funciona-para-que-serve-exame-criminologico-que-passa-a-ser-obrigatorio-para-todos-presos.ghtml>. Acesso em: 16 de abril de 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Exame criminológico e progressão de regime: a jurisprudência do STJ e as inovações da Lei 14.843/2024. Publicado em: 20 de outubro de 2024. Disponível

em:<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20102024-Exame-criminologico-e-progressao-de-regime-a-jurisprudencia-do-STJ-e-as-inovacoes-da-Lei-14-843.aspx>. Acesso em: 16 de abril de 2025.